

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 364/95 - AP. Processo DE - Botucatu nº 833/94
INTERESSADA: EMPG João Maria de Araújo Júnior
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares
RELATORA: Cons^a Eliana Asche
PARECER CEE Nº 793/95 - CEPG - APROVADO EM 13-12-95
COMUNICADO AO PLENO EM 20-12-95

1. RELATÓRIO

1.1 Aos 22-08-94, a Sr^a Secretária de Educação e Cultura, da Prefeitura Municipal de Botucatu, solicitou ao Diretor Regional da extinta DRE de Sorocaba a "convalidação dos atos escolares" praticados na EMPG João Maria de Araújo Júnior no período de 13-02-93 a 20-07-94.

1.2 A Supervisão (fls. 5 a 10) relata que:

- na Vila Aparecida, região oeste de Botucatu, funcionava a Escola de Primeiro Grau SESI-128, que no final do ano letivo de 1992 foi transferida para uma localidade a 5 Km dali;

- o Sr. Prefeito, visando atender aquela comunidade, instalou uma escola municipal e as aulas iniciaram-se aos 15-02-93;

- concluiu pela regularidade dos atos administrativos e pedagógicos praticados pela escola no período de 13-02-93 a 20-07-94;

- o trâmite de autorização de funcionamento concluiu-se aos 21-07-94 com a publicação no DOE da Portaria do Diretor Regional da ex-DRE de Sorocaba;

1.3 A extinta DRE de Sorocaba informa que aguardou a aprovação do Regimento Comum das escolas de 1º e 2º Graus de Botucatu por este Colegiado para depois autorizar a instalação e funcionamento da aludida escola;

1.4 A Indicação CEE nº 02/95, dispõe:

"Sumula nº 02 - A convalidação de estudos refere-se a casos em que se apresenta vício extrínseco que compromete todo o processo de escolarização, por ausência de pressuposto ou ato formal, o que determina a ineficácia do processo e, portanto, não produz efeitos jurídicos"

"Se a ineficácia for removida, após tratamento adequado, os estudos do aluno podem e devem ser convalidados"

"Sumula nº 3 - A regularização de vida escolar ou a convalidação de estudos atingem tão somente os atos praticados pelo aluno, não suprimindo, direta ou indiretamente, os defeitos dos atos praticados pela entidade mantenedora e/ou pela escola (Deliberação CEE nº 18/86 e nº 26/86 - artigo 12, Parágrafo único).

Assim sendo, entendemos, que a presente solicitação reúne condições de ser atendida na forma de convalidação de estudos no período de 15-02-93 a 26-07-94.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se os atos escolares praticados entre 13-02-94 e 20-07-94 pelos alunos da EMPG

Dr. João Maria de Araújo Júnior, DE de Botucatu, relacionados a partir da folha 10 até a folha 51 do presente processo.

São Paulo, 29 de novembro de 1995

a) Cons^a Eliana Asche
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG